

## SERVIÇO SOCIAL E PSICOLOGIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA: APORTES NORMATIVOS QUE FUNDAMENTAM O TRABALHO ESCOLAR

Francisco Brenno Soares Cavalcante <sup>1</sup>  
Joyce de Araújo Fernandes <sup>2</sup>

### RESUMO

Além do contexto de pandemia COVID-19, outros fatores contribuíram para apontar o cenário novo no qual a educação brasileira vivencia, destaca-se aqui a aprovação da lei 13.935/2019 com a inserção de novos atores (psicólogos e assistentes sociais) nas escolas de educação básica. Ainda que estejamos diante da incipiente implementação da lei nos municípios, já é possível reunir os aportes normativos que fundamentam esse novo campo de atuação para assistentes sociais e psicólogos. Trabalho obtido através de investigação bibliográfica e documental acerca das legislações e recomendações que resguardam a inserção de assistentes sociais e psicólogos/as na educação básica no Brasil. Através de publicações dos órgãos estatais a nível mundial (organizações multilaterais), nacional, além das entidades representativas das referidas profissões sobre a temática, a proposta objetiva trazer um compilado dos suportes basilares que reconhecem a educação básica como um campo de atuação para essas profissões e, conseqüentemente, marcam um cenário novo para a educação no país. Pesquisa de cunho descritivo-exploratório onde conflui a afirmar que a aprovação da lei 13.935/2019 é fruto tanto da mudança no papel da escola para um ambiente protetivo com a redemocratização como propulsor para inserção desses profissionais quanto da luta dos conselhos de classe (CFESS e CFP) pelo espaço de atuação na educação básica.

**Palavras-chave:** Serviço Social na Educação. Psicologia Educacional. Educação Básica. Escola e Proteção Social. Lei 13.935/2019.

### INTRODUÇÃO

Diante do cenário contraditório que a educação básica brasileira enfrenta na atualidade, realizar um balanço entre conquistas e pelezas revela o discrepante desfavorecimento para a efetivação/garantia do legado histórico das lutas por uma educação emancipadora e comprometida politicamente com uma sociedade igualitária. Expõe-se aqui que se, de um lado, a conquista da educação básica com a aprovação da lei 13.935/2019 inseriu novas categorias profissionais (assistentes sociais e psicólogos) dentro do ambiente escolar por reconhecer a necessidade de respostas qualificadas para questões históricas que interferem diretamente e indiretamente no processo de ensino-aprendizagem; por outro, o retrocesso com a enxurrada descomunal de ataques político-ideológicos e orçamentários que a educação básica sofre se torna preocupante e alvo de destaque para discussões, formulações teóricas e estratégias políticas.

---

<sup>1</sup> Assistente social. Especialista. Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Jaguaribe - Ceará. [brenno.cavalcante@edu.jaguaribe.ce.gov.br](mailto:brenno.cavalcante@edu.jaguaribe.ce.gov.br).

<sup>2</sup> Psicóloga pelo Centro Universitário Vale do Salgado (Univs), [joyce.fernandespsi@gmail.com](mailto:joyce.fernandespsi@gmail.com).

Destacam-se como ataques comprovados nos últimos anos a discrepante inferioridade de investimento em educação básica que o Brasil apresentou nas pesquisas<sup>3</sup>; a aprovação impopular da BNCC, alvo de questionamentos por muitos pesquisadores comprometidos com uma educação crítica; o deficit de aprendizagem deixado pela pandemia<sup>4</sup> (censo escolar, a aprovação do novo ensino médio e, sem contar nas investidas político-ideológicas de defesa da militarização da educação e do homeschooling (ensino doméstico) como resposta aos ataques às escolas públicas e aos resquícios deixados do período de ensino remoto.

No entanto, a resistência política das entidades representativas do serviço social (Conselho Federal de Serviço Social) e da psicologia (Conselho Federal de Psicologia) foi preponderante no avanço alcançado com a aprovação da lei 13.935/2019 e na sua contínua efetivação nos estados e municípios. Contraditoriamente, não só fruto da luta política, a lei 13.935/2019 está atrelada a uma série de requisições internacionais e nacionais que o Estado brasileiro tem que cumprir para garantir seu nível de desenvolvimento frente a outros países.

Além disso, acrescenta-se também que é possível identificar uma série de normativas anteriores que já indicavam a necessidade da presença do serviço social e da psicologia dentro da escola para responder ao cumprimento das requisições atribuídas à instituição tais como a lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), a lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), lei 13.146/2015 (Lei Brasileira da Inclusão), lei 13.257/2015 (Marco Legal da Primeira Infância), lei 13.431/2017 (Estabelece o Sistema de Garantia de Direitos), Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU (Organizações das Nações Unidas).

Trazer a análise da natureza contraditória dos direitos e políticas sociais é indispensável para se afastar das análises unilaterais e empobrecidas que não os reconhecem as múltiplas determinações complexas e contraditórias de um Estado permeado por interesses de classes conflitantes. Neste caso, abordaremos a lei 13.935/2019 pelo método crítico-dialético no qual Behring & Boschetti (2011) definem como

A análise das políticas sociais como processo e resultado de relações complexas e contraditórias que se estabelecem entre Estado e sociedade civil, no âmbito dos conflitos e luta de classes que envolvem o processo de produção e reprodução do capitalismo, recusa a utilização de enfoques restritos ou unilaterais, comumente presentes para explicar sua emergência, funções ou implicações (p. 36).

<sup>3</sup> OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) lançou o estudo “Education at a Glance 2023” que aponta a inferioridade orçamentária da educação básica no Brasil em relação aos demais países que compõem a organização. O Brasil marca o investimento três vezes inferior em educação básica se comparado à média dos países do conglomerado. Disponível em: <https://shorturl.at/rCOSZ>. Acessado em 29 de set. de 2023.

<sup>4</sup> O resultado do Saeb (Sistema de Avaliação da Educação Básica) de 2021 apontou a queda na média dos níveis de aprendizagem em todas as séries avaliadas onde especialistas alegam como motivo as dificuldades históricas e longo período de escolas fechadas. Disponível em: <https://encurtador.com.br/lmpu2>. Acessado em 08 de out. 2023.

Logo, este estudo bibliográfico de natureza qualitativa objetiva situar a lei 13.935/2019 dentro da processualidade histórica onde é fruto tanto legislações e recomendações institucionais anteriores que apontavam sua necessidade de aprovação quanto da pressão política das categorias profissionais (assistentes sociais e psicólogos) que foram contempladas e acumularam formulações teóricas sobre suas atribuições na escola. Torna-se emergente esse tipo de análise acerca da lei 13.935/2019 devido sua atualidade no cenário para que pesquisadores e profissionais evitem cair em armadilhas unilaterais e imediatistas.

Para isso, estruturou-se este trabalho nas legislações que fomentaram a concepção da escola como um ambiente de proteção social e, conseqüentemente, favoreceram para a aprovação da 13.935/2019; em seguida, discorreremos acerca das mobilizações que as entidades representativas do serviço social e da psicologia (CFESS e CFP) protagonizaram e expressaram seus posicionamentos nos documentos oficiais publicados.

**HERANÇA DA REDEMOCRATIZAÇÃO:** normativas que direcionaram para lei 13.935/2019

Dentre os destaques da educação brasileira que alteraram significativamente o ambiente escolar está a lei 13.935/2019 que insere assistentes sociais e psicólogos na educação básica através das equipes multiprofissionais. No entanto, a relação entre essas categorias profissionais com a educação básica está longe de ter iniciado com essa aprovação legal recente e remonta ao passado histórico de normativas que já apontavam a necessidade da escola absorver esses profissionais para responder às incumbências atribuídas à instituição.

As mudanças conferidas ao papel da escola, expressa pelo processo de luta dos movimentos populares por democracia e liberdade culminando na Constituição de 1988 e nas sucessoras legislações sociais, moldou a instituição para um ambiente de proteção social. Conforme Santos (2019):

No Brasil, somente a partir do final da década de 1980, especificamente a partir da Constituição Federal, na qual a educação como direito fundamental ganha status constitucional, começou-se a revitalizar o papel da escola na sociedade não somente como espaço de aperfeiçoamento cognitivo, de socialização ou de formação política, mas como um espaço protetivo de direitos (p. 06).

Em outras palavras, as transformações societárias do período de redemocratização brasileira alterou profundamente a natureza das instituições, dentre elas a escola que ressignificou sua função ao ampliar seu arsenal de atribuições de um espaço restrito ao

repassa de conteúdos instrucionais para também um ambiente de proteção social, visto o contexto de ampliação dos direitos sociais. Com isso, outras legislações sociais se sucederam para fortalecer e responsabilizar a escola como uma das instituições inseridas nos marcos do Estado democrático.

Pode-se situar como elementos favorecedores para consolidar a escola como uma instituição de proteção social a menção das seguintes normativas:

*Constituição Federal 1988* nos artigos 205, ao definir “a educação como direito de todos e dever do Estado e da família (...) visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988); art. 206 ao expor dentre os princípios do ensino a “igualdade de condições para acesso e permanência na escola” (BRASIL, 1988); e art. 227 ao definir o dever do Estado em assegurar a absoluta prioridade para crianças e adolescentes à educação e acrescentar que devem “(...) colocá-los salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988). Destaque para o último artigo onde explicitamente compromete a escola, como instituição do Estado, com o papel de defesa e proteção aos direitos da criança e do adolescente diante das vulnerabilidades e riscos sociais.

*Lei 8.069/1990 (Estatuto da criança e do adolescente - ECA)*: nessa avançada legislação que inaugura a retirada da concepção menorista para a protetiva, a escola passa a assumir atribuições importantes como expressas nos art. 53-A de que as instituições de ensino têm o dever de “(...) assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas” (BRASIL, 1990) e art. 56 ao preconizar a comunicação entre os dirigentes das instituições de ensino fundamental com o Conselho Tutelar ao identificar casos de maus-tratos/violências, infrequência e evasão escolar e elevados níveis de repetência. Tais contribuições dos artigos refletem a escola dentro de discussões que assolam a sociedade e direciona o trabalho dos atores envolvidos para uma atuação intersetorial e articulação em rede como forma de enfrentamento.

*Lei 9.394/1996 (LDB)*: as preconizações expostas no art. 3º com a “I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (BRASIL, 1996), no art. 5º ao mencionar o direito ao acesso e acrescentar no inciso 1º que o poder público tem o dever zelar pela frequência escolar junto aos pais ou responsáveis e no art. 29 onde afirmar que a finalidade da educação infantil é o desenvolvimento integral da criança nos “(...) seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade” (BRASIL, 1996, grifos nossos) contribuem para enxergar a escola como representação do Estado com viés protetivo.

*Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):* ao considerar a escola também como um ambiente diverso esta lei incorpora no *Capítulo IV - Direito à Educação* a estruturação que os estabelecimentos devem comportar para garantir a equidade. Assegura a permanente vigilância da comunidade escolar como uma das responsáveis por “(...) assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação” (BRASIL, 2015).

*Lei 13.257/2016 (Marco legal da Primeira Infância):* nesta lei a educação infantil é reconhecida como uma das áreas prioritárias para as políticas públicas de primeira infância no artigo 5º. No parágrafo 2º do artigo 14, a lei imcumbem a escola de uma perspicaz responsabilidade no acesso das famílias às políticas públicas diante do contexto de desigualdades socioeconômicas ao expressar que “as famílias identificadas (...) que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância (...) terão prioridade nas políticas sociais públicas” (BRASIL, 2015). Significa dizer que escola deve estar com a importante tarefa de viabilizar o acesso, a equidade e o enfrentamento às desigualdades sociais que as famílias vivenciam.

*Lei 13.431/2017 (Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência):* ainda que esta lei não tenha dedicado um capítulo específico para educação como existe para as instâncias saúde, assistência social, segurança pública e justiça na *Integração das Políticas de Atendimento (Título IV)*, a escola e termos familiares ao ambiente educacional foram mencionados ao longo do art. 4º ao afirmar que a violência sistemática (bullying) compromete o desenvolvimento psíquico ou emocional, caracterizado como violência psicológica. No parágrafo 2º do artigo 14, afirma explicitamente que o órgão da educação deverá adotar “(...) procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência” (BRASIL, 2017).

*Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ONU:* neste tratado da organização na qual o Brasil é um país signatário, a federação se compromete dentre os objetivos que até 2030 exista a garantia de que todos os alunos adquiram os conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento e estilos de vida sustentáveis através da educação. Acrescenta os “(...) direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável” (ONU, 2015). Torna-se aqui um importante posicionamento do país, pois a escola brasileira incorpora objetivos de instâncias mundiais para a educação ao não se isentar das discussões acalouradas da contemporaneidade.

Logo, o conjunto de normativas que a educação passou a se envolver ao ser mencionada ao longo da história, reconheceu a escola como uma importante instituição na promoção, garantia e defesa de direitos onde não se abstém dos enfrentamentos às violências, vulnerabilidades e riscos sociais nos quais crianças e adolescentes estão submetidos. Em suma, o papel inovador que a escola assumiu com o período de ampliação dos direitos sociais oriundo do processo de redemocratização brasileira, conseqüentemente, contribuiu para requisitar respostas profissionais qualificadas só reconhecidas com a aprovação da lei 13.935/2019.

No entanto, esgotar a discussão apenas nessa linearidade pouco irá contribuir para uma análise que se aproxima da complexidade contraditória da lei 13.935/2019 e recai no empobrecimento e perda da dialética na processualidade histórica dessa lei, por isso, a indispensabilidade de uma análise crítica onde ultrapasse a mera descrição.

Nessa perspectiva, que é crítica, histórica e ontológica, o sujeito que quer conhecer não apenas descreve, mapeia ou retrata. Esse é um trabalho pré-teórico importante. Mas o central nessa linha de análise é que o sujeito procura reproduzir idealmente o movimento do objeto, extrai do objeto as suas características e determinações, reconstruindo-o no nível do pensamento como um conjunto rico de determinações que vão além das suas sugestões imediatas (BEHRING; BOSCHETTI, 2011, p. 38).

Portanto, para apreender a natureza contraditória da lei 13.935/2019 requer trazer também a participação política de protagonistas que estiveram na luta pelo reconhecimento da educação básica como um espaço de atuação profissional, refere-se aqui das categorias de assistentes sociais e psicólogos/as com suas respectivas entidades representativas.

### **SERVIÇO SOCIAL E PSICOLOGIA: protagonismo político na luta pela 13.935/2019**

Se de um lado é possível trazer o processo em que as demandas institucionais requisitaram a necessidade das categorias de assistentes sociais e psicólogos/as na educação básica, por outro, é também possível trazer as movimentações políticas que estas categorias protagonizaram por meio da atuação dos conselhos de classe, CFESS e CFP.

Para fins jurídico-normativos, pode-se demarcar a inserção no cenário político da pauta por assistentes sociais e psicólogos/as na educação básica com a apresentação do Projeto de lei (PL) 3.688/2000 na câmara dos deputados<sup>5</sup>. Após o feito, as entidades representativas CFESS e CFP iniciaram as movimentações e articulações políticas que perduraram 19 (dezenove) anos até tornar realidade a aprovação da lei 13.935/2019.

---

<sup>5</sup> O PL 3.688/2000 foi apresentado pelo deputado José Carlos Elias (PTB/ES) no dia 31 de outubro de 2000.

Caracteriza-se, então, os antagonismos entre as forças políticas na aprovação da lei 13.935/2019, de um lado, o Estado que, mesmo com um elenco de normativas que configuraram a mudança no perfil da escola, reconheceu tardiamente a legitimidade dos/as assistentes sociais e psicólogas e, no outro, estes/as profissionais com pressão política das suas entidades representativas lutando tanto pelo cumprimento efetivo do direitos ampliados quanto por atuação nesse espaço.

Longe de cessar por aí, os marcos importantes na trajetória histórica da lei 13.935/2019 também é permeado por contradições, uma vez que se o processo de redemocratização direcionou normativas que favoreceram a inserção de assistentes sociais e psicólogos/as no ambiente escolar, contraditoriamente, é no período de ameaça democrática<sup>6</sup> que existe o avanço com a aprovação da lei 13.935/2019.

Delgado (2013) descreve que entre o PL 3.688/2000 até a aprovação da lei 13.935/2019 houve a tramitação dos PL n° 6.418/2009, que dispõe sobre a introdução de assistentes sociais nos quadros funcionais das escolas públicas de ensino fundamental e médio em todo país, de autoria do dep. Fábio Faria (PMN-RN), e o PL n° 6.874/2010 que prevê a alteração na LDB ao propor a criação do núcleo psicossocial composto por assistentes sociais e psicólogos nas escolas públicas de ensino fundamental visando a atuação frente às vítimas de violência doméstica, dependentes químicos, maus tratos e congêneres.

Acrescenta-se aqui que após a aprovação da lei 13.935/2019 ainda persistiu a luta por avanços para sua consolidação nos estados e municípios com destaque para lei 14.276/2021 lei do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) onde reconhece no art. 26-A que assistentes sociais e psicólogos/as das equipes multiprofissionais estão dentro da parcela dos 30% (trinta por cento) do custeio da verba destinada aos estados e municípios.

Além disso, as entidades representativas CFESS e CFP formularam documentos tanto em conjunto como em suas particularidades na proposta de sensibilizar os municípios e estados em implementar a lei 13.935/2019 e expressar seus posicionamentos. Destacam-se os seguintes documentos importantes para a atuação e luta das categorias na educação básica:

---

<sup>6</sup> Rebuá (2020) caracteriza bem a proposta do governo Bolsonaro (2018 - 2021) para a educação “(...) as principais linhas de força que sustentam o que tem sido chamado de bolsonarização e bolsonarismo: os cristãos fundamentalistas, notadamente evangélicos neopentecostais; os grupos militares e paramilitares, aqui com destaque para as Forças Armadas; o olavismo, intitulado diversas vezes como ‘ala ideológica’ do governo; e as entidades empresariais neoliberais e seus reformadores da educação” (p. 172 - 173). O autor enriquece seu escrutínio estudo citando os ataques como o decreto n° 10.004/2019 (Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim), o *homeschooling*, o “Escola sem Partido”, “Future-se”, as perseguições aos professores, o cruzadismo entre outros que configuram um fascismo brasileiro.

*Psicólogas (os) e Assistentes Sociais na Rede Pública de Educação Básica: orientações para regulamentação da Lei 13.935/19 - versão 2021:* consiste no primeiro documento onde apresenta estratégias de articulação e mobilização dos Conselhos Regionais para regulamentação da lei pelos estados e municípios. Em seguida, divide entre *Eixo 1: Diálogo com Poder Público, Entidades, Categorias e Sociedade*, que elenca os possíveis aliados e ferramentas de estratégias para os *Níveis Estaduais e Municipais* e no *Nível Nacional*, e o *Eixo 2: Campanha de Comunicação Social*, que objetiva impulsionar a discussão da lei para a categoria, a comunidade escolar, gestores municipais e federais. O documento contempla outros assuntos como o *Relatório das Ações Estratégicas Realizadas pela Coordenação Nacional, no Âmbito Federal; O FUNDEB como Fonte de Custeio da Lei 13.935/2019* e entre outros.

*Psicólogas (os) e Assistentes Sociais na Rede Pública de Educação Básica: orientações para regulamentação da Lei 13.935/19 - versão 2022:* o documento possui a mesma natureza do anterior com o acréscimo de novos agentes para compor seus aliados no *Eixo 1:*.. se inserem nos *Níveis Municipais e Estaduais* os itens *k) as Equipes do Ministério Público Estadual* e *l) Conselhos Estaduais e Municipais de Educação*. Em *Relatório das Ações...* foram inseridas as atividades que a Coordenação Nacional realizou durante os anos de 2021/2022 e nas *Ações a Serem Desenvolvidas pelos Regionais* foi inserido o *8) Diálogo com equipes do Ministério Público Estadual*.

*Psicologia e Serviço Social na Educação Básica - Lei 13.935/2019: essa luta tem história!:* cartilha produzida também entre os conselhos representativos de classe, ainda que exista a presença do cunho político em declarar as conquistas e desafios para implementação da lei na *Apresentação* e na *Linha do Tempo*, destaca-se ao justificar a necessidade dos psicólogos e assistentes sociais na educação básica em *10 Razões para a Presença da Psicologia e do Serviço Social na Educação Básica*.

*Subsídios para a Atuação de Assistentes Sociais na Política de Educação:* documento lançado pelo CFESS antes da aprovação da lei 13.935/2019 onde cabe aqui destaque para menção na *Apresentação* do Parecer Jurídico 23/2000 que subsidia através das competências e atribuições privativas a importância do serviço social nas escolas de educação básica. Traz de início a discussão histórica da relação entre serviço social e educação; em seguida, fundamenta com a Lei 8662/93 (Lei de Regulamentação da Profissão) e com o Código de Ética Profissional do Serviço Social como norteadores para a atuação profissional comprometida com a educação emancipadora; e finaliza com as estratégias e discussões políticas da categoria diante da política de educação.

*Diálogos do Cotidiano - Assistente Social: reflexões sobre o trabalho profissional:* neste documento o CFESS apresenta os 22 anos de luta pela inserção do assistente social na educação e estratégias atuais para consolidação e implementação da lei. Dentre estas o *Observatório Participativo do Serviço Social na Educação Básica* com os eixos *I Leis nos territórios; II Articulações políticas das representações da categoria; III Produção de conhecimento em Serviço Social na Educação;* e *IV Formação Profissional e capacitação continuada.* Traz um panorama dos avanços alcançados em municípios e estados que aprovaram leis, concursos e seleções destinadas ao cargo, produções teóricas e grupos de pesquisas, bem como formações e qualificações que foram ofertadas. Encerra o documento com o *CFESS Manifesta - Conferência Nacional Popular de Educação (Natal/2022).*

*Referências Técnicas para Atuação de Psicólogas (os) na Educação Básica:* cartilha elaborada em conjunto com os Conselhos Regionais e o Federal, com o intuito de fomentar uma discussão pertinente para a construção de referências concretas com cunho crítico e reflexivo para a atuação dos psicólogos na educação, dessa forma, o objetivo principal é construir informações de qualidade para o desenvolvimento de políticas públicas que contemplem os indivíduos sujeitos de direitos.

*Nota Técnica CFP N° 8/2023: a psicologia na prevenção e enfrentamento à violência nas escolas:* o documento foi construído com base em leis e normativas que amparam o trabalho dos psicólogos e a proteção aos direitos de crianças e adolescentes. O documento enfatiza o trabalho da psicologia frente à violência na escola, perpassando pela atuação dos profissionais, trazendo à discussão a prevenção à violência e a necessidade da união da rede comprometida com a segurança e a proteção. A *Nota Técnica* traz em sua conclusão aportes para a criação de uma cultura de paz e recomendações à atuação do psicólogo no ambiente escolar e no desenvolvimento do trabalho em rede.

Fazer esse resgate histórico com os documentos produzidos pelas entidades representativas das categorias contempladas na lei 13.935/2019 permite enxergar que essa conquista não ocorreu sem óbice, por uma “ordem natural” da necessidade de respostas profissionais qualificadas diante da mudança do perfil da escola, mas que houve tensões políticas destas categorias para serem legitimadas e reconhecidas neste espaço.

Por fim, a luta não findou com o reconhecimento legal, pois já é possível identificar, no período curto de tempo da aprovação da lei, os desafios que essas categorias enfrentam como a) a não implementação da lei em muitos municípios; b) a sobrecarga excessiva no número de escolas acompanhadas que essas categorias enfrentam; c) a precarização do trabalho expressa na ausência/carência das mínimas condições éticas e técnicas e nos frágeis

vínculos de trabalho; d) nas dificuldades de ordem subjetiva, como não reconhecimento do trabalho dessas categorias por alguns membros das equipes profissionais e até resistência em aceitar os processos de trabalho. Em outras palavras, são elementos que comprovam um vasto caminho a ser explorado teoricamente e politicamente para o serviço social e a psicologia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trazer a inserção das categorias de assistentes sociais e psicólogos pela lei 13.935/2019 passa indiscutivelmente em resgatar o contexto de transformações societárias no qual a educação está imersa para que não ocasione em análises unilaterais e lineares infiéis ao movimento histórico marcado por contradições. Assim, a perspectiva crítica oferece subsídios para analisar as políticas sociais permeadas pela complexidade de múltiplos fatores.

Na lei 13.935/2019 não foi diferente, pois ela é fruto: a) de antecedentes históricos que remontam ao período de ampliação dos direitos sociais na redemocratização brasileira que alteraram significativamente a escola com atribuições de natureza protetiva expressa pelas legislações posteriores à Constituição de 1988 e nas recomendações das organizações multilaterais nas quais o Brasil é país signatário; b) da necessidade de respostas profissionais qualificadas dentro da educação básica para questões que interferem direta e indiretamente no processo de ensino aprendizagem; c) da luta que as entidades representativas protagonizaram pelo reconhecimento normativo dentro da educação básica, expresso nas articulações políticas e nos documentos publicados ao longo dos anos.

Tal exercício realizado na análise desta legislação como dentro das contradições é importante para que o passado, o presente e o futuro da atuação dessas categorias na educação básica sejam marcados por produções teóricas que estejam inseridas no prisma da totalidade, ou seja, por produções comprometidas com o movimento dialético e contraditório da realidade.

## REFERÊNCIAS

BEHRING, E. R.; BOSCHETTI, I. **Política Social: fundamentos e história**. 9ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

BRASIL. Lei 13.935/2019, de 11 de Dezembro de 2019. **Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica**. Diário Oficial da União, Brasília, 12 de dezembro de 2019. Seção 1, p. 07. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/CV569>>. Acesso em 11 de out. de 2023.

\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/hizA3>> . Acesso em 04 de nov. de 2023.

\_\_\_\_. **Lei 9.394/1996, de 20 de Dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Diário Oficial da União, Brasília, 23 de dezembro de 1996. Col. 1, p. 27833. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/erDEM>>. Acesso em 11 de out. de 2023.

\_\_\_\_. **Lei 8.069/1990, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 16 de Julho de 1990. Seção 1, p. 13563. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/GKXZ2>> . Acesso em 22 de out. de 2023.

\_\_\_\_. **Lei 13.146/2015, de 6 de Julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Diário Oficial da União, Brasília, 07 de Julho de 2015. Col. 2, p. 02. Disponível em <<https://encurtador.com.br/foqKO>> . Acesso em 22 de out. de 2023.

\_\_\_\_. **Lei 13.257/2016, de 8 de Março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.** Diário Oficial da União, Brasília, 09 de Março de 2016. Col. 1, p. 01. Disponível em <<https://encurtador.com.br/hquB0>>. Acesso em 24 de out. 2023.

\_\_\_\_. **Lei 13.431/2017, de 04 de Abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Diário Oficial da União, Brasília, 05 de Abril de 2017. Col. 1, p. 01. Disponível em <<https://encurtador.com.br/flJLY>>. Acesso em 24 de out. 2023.

\_\_\_\_. **Lei 14.276/2021, de 27 de Dezembro de 2021. Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).** Diário Oficial da União, Brasília, 28 de Dezembro de 2021. Col. 1, p. 01. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/chEU0>>. Acesso em 02 de nov. de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para a atuação de psicólogas (os) na educação básica.** 2ª ed. Brasília: CFP, 2019. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/lsM79>>. Acesso em 10 de nov. de 2023.

\_\_\_\_. **Nota técnica CFP nº 8/2023 - a psicologia na prevenção e enfrentamento à violência nas escolas.** 2023. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/xIMT2>>. Acesso em 10 de nov. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Psicologia e Serviço Social na Educação Básica - Lei 13.935/2019: essa luta tem história!.** 2023a. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/bltN7>>. Acesso em 26 de ago. de 2023.



\_\_\_\_. **Diálogos do Cotidiano - Assistente Social:** reflexões sobre o trabalho profissional (Caderno 4). Brasília: CFESS, 2023b. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/dlmAR>>. Acesso em 27 de ago. 2023.

\_\_\_\_. **Subsídios para a Atuação de Assistentes Sociais na Política de Educação.** Brasília: CFESS, 2013. (Série Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais). Disponível em: <<https://encurtador.com.br/ACI07>>. Acesso em 10 de out. de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA E CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Psicólogas(os) e assistentes sociais na rede pública de educação básica: orientações para regulamentação da Lei nº 13.935, de 2019.** 1º ed. Brasília: CFP, 2021.

\_\_\_\_. **Psicólogas(os) e assistentes sociais na rede pública de educação básica: orientações para regulamentação da Lei nº 13.935, de 2019.** 2º ed. Brasília: CFP, 2022.

DELGADO, L. B. Espaço sócio-ocupacional do assistente social: seu arcabouço jurídico-político. **Serviço Social e Sociedade.** n. 113, p. 131 - 151, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Meta 4 - Educação de Qualidade).** 2015. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/afIT9>>. Acesso em 27 de out. 2023.

REBUÁ, E. Educação e fascismo sob o governo Bolsonaro. **(Neo)fascismos e educação: reflexões críticas sobre o avanço conservador no Brasil.** Rebuá, E. *et al.* (org.). Mórula Editorial: Rio de Janeiro, p. 169 - 185, 2020.

SANTOS, Émina. A educação como direito social e a escola como espaço protetivo de direitos: uma análise à luz da legislação educacional brasileira. **Educação e Pesquisa.** V. 45, p. 1-15, 2019.